

Coordenação
Izaías Gomes Ferro Júnior

Coordenação geral
Martha El Debs

O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REFLEXÕES SOBRE TEMAS ATUAIS

Conforme novo CPC e Lei 13.484/2017

2^a revista
edição atualizada

2020

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Introdução ao estudo do nome

Izaías Gomes Ferro Júnior¹

Analice Morais Schneider²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Nome da Pessoa Natural; 1.1 Importância histórica; 1.2 Conceito e Natureza Jurídica; 1.3 Teorias do Direito ao Nome; 1.3.1 Teoria Negativista; 1.3.2 Teoria da Propriedade do Nome; 1.3.3 Teoria do Direito da Personalidade; 2. Regras formadoras do nome e seus elementos; 2.1 Elementos essenciais; 2.1.1 Prenome; 2.1.1.1 Escolha tipificada do prenome em alguns países; 2.1.2 Sobrenome; 2.1.3 Reconhecimento socioafetivo e o sobrenome; 2.2 Elementos acessórios; 2.2.1 Agnome; 2.2.2 Partícula e Conjunção; 2.2.3 Nome vocatório; 2.2.4 Apelido ou alcunha; 2.2.5 Hipocorístico; 2.2.6 Pseudônimo e Heterônimo; 2.2.7 Títulos Nobiliárquicos e Honoríficos; 2.2.8 Títulos eclesiásticos, de identidade especial e acadêmica; 3. Atributos jurídicos do nome; 3.1 Obrigatoriedade; 3.2 A questão da obrigatoriedade ou não do registro do nome do natimorto; 3.3 Indisponibilidade; 3.4 Exclusividade; 3.5 Imprescritibilidade; 3.6 Inalienabilidade e Intransmissibilidade; 3.7 Incessabilidade; 3.8 Inexpropriabilidade; 3.9 Irrenunciabilidade; 3.10 Imutabilidade relativa; 4. Publicidade do Nome; 5. Registro do Nome; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O nome é um elemento presente na vida de todas as pessoas, não podendo nenhuma delas se abster de seu uso. Constitui-se o nome num dos mais importantes atributos da personalidade, ao lado da capacidade e do estado civil. Tal importância passa tão despercebida pela sociedade que nem se questiona não o ter. Ninguém deixa de ter e usar o nome.

Como marco inicial da pessoa, o nome carrega valor social imensurável, tamanha a importância que tem e exerce no meio social. Vigora,

-
1. Oficial Titular de Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Pirapozinho – SP. Especializado em Direito Civil e Processo Civil pela UES. Mestre em Direito pela EPD. Professor Universitário da Graduação e Pós Graduação de Direito Civil e Registral em diversas Universidades e Cursos Preparatórios, como UNAES/MS (Atual Anhanguera), UCDB/MS, UNISC/IRIB/RS, IBEST/PR, LFG/SP, FMB/SP, VFK/SP.
 2. Advogada. Assessora Jurídica do TRT/RO. Especializada em Direito do Trabalho.

então, no nosso sistema jurídico o princípio da imutabilidade do nome, contudo, como será visto, existem situações que possibilitam a sua alteração. Para evitar pretensão ilegítima ou fraudulenta, é preciso que para o nome ser alterado, ocorram razões de utilidade e conveniência. O nome dado à criança, via de regra, por ocasião de seu registro de nascimento, é o marco inicial de seu primeiro direito da personalidade. O nome dado no registro do nascimento, efetivamente, deverá espelhar a realidade desse aspecto personalíssimo do indivíduo.

Uma vez que pessoa alguma pode se abster do uso do nome, passa-se a estudar seu conceito, história, componentes e elementos. A questão da alteração do nome será vista num próximo *paper*.

Frente ao exposto, nota-se a relevância do tema proposto, e seu estudo traz reflexões que são passadas despercebidas por parte da sociedade, mesmo a jurídica e neste contexto social, será tratado como uma das formas de preservar a dignidade e a personalidade do ser humano, justificando algumas situações onde alguns países proíbem o uso de algum ou alguns nomes.

O objetivo geral desta obra portanto é estudar sobre o nome de forma introdutória sob o aspecto sociológico, e alguns aspectos registraes mais relevantes. Tem ainda como objetivos específicos esclarecer acerca do início da personalidade da pessoa natural, o histórico do nome, os elementos formadores do nome, seus atributos jurídicos, os princípios que o envolvem, a questão referente a sua imutabilidade, deixando a especificidade de sua alteração para trabalho vindouro.

Percebe-se que o tema a ser estudado é de grande valia no que se refere a vida pessoal e social da pessoa natural, em virtude de tal elemento, como já dito, fazer parte de um de seus primeiros direitos de personalidade, ou porque não dizer, do primeiro direito da personalidade.

1. NOME DA PESSOA NATURAL

A pessoa natural, desde seu nascimento até a morte, é dotada de personalidade. Os direitos da personalidade são atributos inerentes à própria condição da pessoa. Não há como se separar os direitos da personalidade da pessoa. Estes são o mínimo imprescindível para a pessoa natural desenvolver-se dignamente, compondo o “patrimônio mínimo” da pessoa. O nome é o primeiro direito da personalidade do ser humano. Toda pessoa o tem. Toda pessoa o titulariza. O nome está, em importância, ao lado do direito à liberdade.

Técnicas de reprodução assistida e seus reflexos no Direito de Família

*Giovanna Truffi Rinaldi¹
Lillian Ponchio e Silva Marchi²*

Sumário: Sumário; 1. Introdução; 2. O Direito ao Planejamento Familiar; 3. A Filiação no Direito de Família; 4. Biodireito; 4.1 Bioética e Biodireito: considerações iniciais; 4.2 Natureza transdisciplinar da Bioética; 5. Reprodução Assistida e Gestação em Substituição; 5.1 No Direito de Família e Filiação; 5.2 Registro Civil das Pessoas Naturais e sua importância para efetivar os direitos decorrentes das Técnicas de Reprodução Assistida; 6. Considerações Finais; 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará do tema atual do Biodireito e seus reflexos no Direito de Família, com especial destaque à paternidade e/ou maternidade oriundas das Técnicas de Reprodução Assistida e da Gestação Substituta. As recentes alterações normativas na área extrajudicial facilitaram a realização do registro de nascimento decorrente da utilização dessas técnicas, tornando-as situações jurídicas passíveis de ingresso direto no Registro Civil das Pessoas Naturais, pelos os provimentos do Conselho Nacional de Justiça nº. 52/2016, posteriormente, substituído

-
1. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Barretos/SP; Graduada em Direito (FMU-2009). Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura, Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas - GVlaw. Mestre em Direito e Doutoranda em Direito pela FADISP.
 2. Coordenadora e Docente do Curso de Direito da Faculdade Barretos. Docente do curso de Medicina da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata - FACISB. Possui graduação em Direito (UNESP 2007). Mestre em Bioética e Biodireito (UNESP 2010). Membro do Observatório de Bioética do Hospital do Câncer de Barretos – Fundação Pio XII.

pelo nº. 63/2017 e, bem como, abordar os seus reflexos no Direito de Família na constituição do vínculo da filiação.

Primeiro, é necessário relembrar que o Direito de Família no Brasil, em seu início, sofreu forte influência da família romano-germânica e, principalmente, do Direito Canônico, como consequência da colonização portuguesa. Nessa linha de raciocínio, podemos mencionar que a nossa primeira Constituição foi Teocrática ou Confessional, a Imperial de 1824, que apesar de garantir a liberdade religiosa, adotava a religião católica como oficial pelo Estado; no que tange ao Direito de Família, é notável a existência de normas de ordem pública restritivas.

Paralelamente, o movimento jusfilosófico Pós-Positivista foi importante para a aplicação do Direito Constitucional ao Direito de Família, sendo incontestáveis os avanços e transformações sociais dele decorrentes. A partir da Constituição Federal de 1988, pode-se observar a influência do Pós-Positivismo no Direito e, inclusive, no Direito de Família, que passou a ser interpretado sob o viés Constitucional e ampliativo. O Pós-Positivismo Jurídico amplia o campo cognitivo do direito a fim de possibilitar maior eficiência e aproximação do máximo da justiça pelo direito e moral. Potencializa a emancipação do direito, pelo Direito Constitucional com objetivo de otimizar a eficácia dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

É certo que a Constituição Federal de 1988 eleva como um fundamento e verdadeiro supraprincípio do ordenamento jurídico a Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, inciso III), e proclama que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, se encontra a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, valores protegidos frente a quaisquer formas de violação ou discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais definidas no dispositivo matriz dos direitos e deveres individuais e coletivos como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 3, inciso IV e art. 5º *caput* e inciso XLI, da CF).

A notável evolução social, a conquista de direitos iguais da mulher e os avanços da medicina na engenharia genética também contribuíram para romper com antigos (pré)conceitos de como a família deveria ser constituída. Além disso, o reconhecimento de outros modelos familiares com base no afeto, na solidariedade, na igualdade (art. 5º, *caput*) e na Dignidade da Pessoa Humana (arts. 1º, III e 226, §7º) influenciaram sobremaneira o vínculo de paternidade e/ou maternidade entre os in-

divíduos. Nesse contexto de inclusão familiar, cada vez mais distante da visão arcaica do “*pater familias*”, das denominações discriminatórias e do determinismo do Estado de outrora, destaca-se o tema da paternidade ou/e maternidade, oriundos dos avanços das técnicas de reprodução assistida e gestação substituta como novos institutos jurídicos reconhecidos pelo nosso ordenamento, dos quais passaremos a tratar detalhadamente.

A evolução das técnicas de reprodução assistida foi bastante influenciada pela aceitação social e jurídica das diversas formas de constituição da família. Isto é, pela previsão constitucional expressa do casamento, ao lado da união estável, do casamento ou das uniões estáveis homoafetivas³ e da família monoparental, passou-se a admitir as plúrimas formas de constituição de núcleo familiar. Ainda, a doutrina reconhece outras espécies de famílias, que como nos elucida Rolf Madaleno⁴ a anaparental, definida como aquela formada por indivíduos que convivem entre si com ânimo de constituir vínculo familiar estável sem haver conotação sexual e/ou ausente a posição de ascendente; e a eudemonista que se constitui por vínculos entre os indivíduos pela busca da felicidade individual e do seu próprio desenvolvimento.

Destaca-se também as famílias ou uniões reconstituídas chamadas na doutrina de recompostas, reconstituídas, mosaico, ensambladas ou pluriparentais que na definição de Maria Berenice Dias⁵, são aquelas entidades familiares formadas pela multiplicidade das relações parentais, em particular promovidas pelo divórcio, separação ou dissolução de união estável e conseqüente “recasamento” ou união estável, decorrente das desuniões anteriores, que podem ter filhos trazidos dos relacionamentos anteriores de cada um ou/e filhos comuns que compõem uma filiação híbrida. A renomada autora destaca que a cada dia surgem novas expressões na tentativa de identificar as famílias resultantes desta pluralidade de relações parentais principalmente pelos direitos delas advindos como a possibilidade de adoção unilateral pelo companheiro

-
3. Reconhecimento advindo do fenômeno identificado pela mutação constitucional- processo informal de alteração da Constituição a partir do qual muda-se o conteúdo da norma, sem a necessária mudança do texto escrito- que por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº.132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277 passou a admitir o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo na ordem civil.
 4. MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Forense, Rio de Janeiro: 2017. Pg.6-18.
 5. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª Edição revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013, pg.55.

do cônjuge do genitor (Art. 41, §1º da Lei federal 8.069/90), o reconhecimento de filho socioafetivo (Provimento nº.63/2017 do CNJ, arts. 10-15), a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta (art. 57, §8º da Lei federal 6.015/73)⁶ e, ainda, eventuais direitos decorrentes dessas relações constituídas como alimentícios, visitas, guarda e, inclusive, sucessórios.

O Direito de Família atual passou a ter como conteúdo relações complexas e que se reformulam à medida que a sociedade evolui. Nesse sentido, a própria jurisprudência demonstra, nos casos concretos, a força conferida à proteção familiar decorrente do reconhecimento de novos direitos – como exemplo a multiparentalidade⁷, que se fundamenta nos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e do Afeto, sendo reconhecidamente natural a busca do indivíduo pela felicidade. Inegável, portanto, que a existência de novas estruturas formadas por relações pluriparentais com efeitos concretos no Direito de Família, que alcança tanto os direitos da personalidade do indivíduo como direitos de família propriamente ditos por abarcar o dever alimentar, a adoção unilateral, o direito de guarda e visitas, a segurança social, a previdência social; além dos direitos sucessórios protegidos pelo sistema jurídico atual. Torna-se evidente que a família não é mais um núcleo duro, único e restrito, e sim a formação de vínculos relacionados sobremaneira aos Princípios Constitucionais mencionados que se aplicam aos casos concretos.

Por fim, a evolução da engenharia genética no campo da medicina e sua relação multidisciplinar com o Direito de Família, em especial quanto à filiação, amplia estas hipóteses ao possibilitar que homens e mulheres consigam proceder com gestações em idades mais avançadas ou mesmo pela utilização da gestação em substituição, vulgo “barriga de aluguel”, nos casos de impossibilidade *generandi* da mulher e, inclusive, nas famílias homoafetivas masculinas. Tais fatos demonstram que o Di-

6. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9ª Edição revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013, pg.56.

7. “EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-con sanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012).

A filiação socioafetiva e o Registro Civil das Pessoas Naturais

Fabiane Queiroz Mathiel Dottore¹
Mayra Zago de Gouveia Maia Leime²

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve Histórico e sua Evolução; 2.1 A Família e a Constituição Federal de 1988; 2.2 Princípios relacionados à filiação socioafetiva; 3. Noções Gerais sobre Filiação; 3.1 Análise constitucional e da legislação brasileira; 3.2 Origens da filiação; 3.3 Da falsa declaração de paternidade; 4. Filiação Socioafetiva; 4.1 Conceito e pressupostos; 4.2 Supremo Tribunal Federal e a socioafetividade; 4.3 Multiparentalidade; 5. A Filiação Socioafetiva e o Registro Civil das Pessoas Naturais; 5.1 Tabela comparativa entre os provimentos 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça e reflexões sobre as alterações; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

A família, conforme estabelece nossa Constituição Federal, em seu artigo 226, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Trata-se de célula fundamental pois possui papel essencial não só para cada indivíduo em si mesmo considerado, mas também para a sociedade de forma geral. É nela que se forma o indivíduo para si, para a família e para a sociedade.

-
1. Oficial de Registro Civil e Tabeliã de Notas de Biritiba Mirim-SP, foi Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de Paranapuã - SP entre Fevereiro 2010 e Junho de 2013; Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo, Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Gama Filho, Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Arthur Thomas em convênio com o Instituto Brasileiro de Estudos., Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Fieo-Unifieo.
 2. Oficial de Registro Civil e Tabeliã de Notas de Pedra Bela- SP, Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade Gama Filho; Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho.

Houve, dentre os estudiosos do direito, durante muitos anos, a discussão acerca da abrangência do conceito de família e a defesa, por alguns, de que a Constituição Federal trouxe um rol taxativo sobre suas espécies e por outros de que o conceito apresentado por aquela é aberto e incluiria outras espécies além daquelas expressamente mencionadas, como, por exemplo, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e a filiação socioafetiva.

A verdade é que tanto a entidade familiar quanto os estudos e os debates sobre sua realidade foram evoluindo ao longo do tempo. A evolução deriva do termo latino “*evolutione*” e refere-se ao ato ou efeito de evoluir, à transformação lenta, que leva de um estado a outro e que é contínua. Assim, cabe ao Direito acompanhar essas mudanças e possibilitar a sua concretização, neste caso, especialmente o Direito Registral.

Dentro do estudo da família o tema da filiação mostra-se de altíssima importância, pois se revela a base que a sustenta, ponto determinante em toda a formação do indivíduo humano. Conforme a família evolui, a sociedade evolui em consequência e exige-se celeridade no avanço do direito, através das decisões judiciais, estudos doutrinários e alterações legislativas, de modo a garantir proteção de seus novos padrões, sempre em busca de ampliar e garantir direitos e deveres, especialmente no aspecto tão relevante da família, pois esta traz reflexos a toda convivência social.

Desse modo, este trabalho busca tratar especialmente da filiação socioafetiva, espécie que ganhou grande espaço nas famílias e na sociedade, deixando de lado a visão unicamente biológica de outrora. Objetivamos, sem o intuito de esgotar o tema, apresentar algumas decisões acerca do tema, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, uma breve análise sobre o Provimento 63/2017, alterado pelo Provimento 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça e apresentar o papel fundamental, nesta seara, do Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o serviço extrajudicial que atua diretamente com o estado da pessoa natural, conferindo direitos de cidadania, dignidade da pessoa humana e concretiza, além da publicidade, a regularidade das situações familiares.

2. BREVE HISTÓRICO E SUA EVOLUÇÃO

2.1 A Família e a Constituição Federal de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988, o Direito Civil passou a ser visto como um Direito Civil Constitucional, que busca uma nova análise

A retificação de registro civil de transgêneros: uma análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana

André Luiz Ferreira Valadares¹

Sumário: 1. Introdução; 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.1 Antecedentes históricos; 2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo das normas jurídicas; 2.3 A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na atividade do registro civil das pessoas naturais; 3. A Importância do Registro Civil das Pessoas Naturais; 4. O Registro Civil como Desaguadouro de Direitos Fundamentais e da Personalidade; 4.1 Os direitos da personalidade; 4.2 O direito ao nome; 4.2.1 Possibilidade de alteração do nome; 5. A Transgeneridade; 6. A Retificação do Registro Civil na Atualidade; 6.1 O entendimento dos tribunais brasileiros sobre a possibilidade de retificação do registro civil dos transgêneros; 6.2 O entendimento até então minoritário dos tribunais brasileiros: a possibilidade de retificação de registro civil sem a prévia cirurgia de mudança de sexo; 6.3 A atual jurisprudência dos tribunais superiores sobre a retificação do nome no registro civil de pessoas trans; 7. Conclusão; 8. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade humana é inerente a todos os seres humanos. Partindo dessa premissa – ainda que teoricamente consagrada –, é inegável que no contexto fático, vários segmentos da sociedade são excluídos e tem seus direitos paulatinamente negados pelo ordenamento jurídico. É preciso mudar essa realidade.

1. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Faculdade de Itaúna/MG. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Instituição Damásio Educacional.

O cerne desse estudo é a transgeneridade, compreendida como a não identidade entre o sexo biológico (pênis – vagina) e o gênero (homem – mulher). Os transgêneros são exemplos de pessoas marginalizadas em nossa sociedade desde as mais priscas eras.

Diante dessa celeuma, tece-se comentários a fim de melhor compreender a transgeneridade e desmistificá-la. O objetivo desse trabalho é mostrar a transexualidade sem firulas. Essa é uma realidade que precisa ser enfrentada tanto pelo legislador, quanto pelo Poder Judiciário. Um assunto tabu não deve jamais ser motivo para justificar a inércia do Poder Público em enfrentar um tema que faz parte da realidade social.

Partindo-se do enunciado inicial, o presente estudo busca traçar o contexto histórico que fez emergir o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de assim aquilatar seu valor e significado na sociedade atual.

Contextualizando a dignidade da pessoa humana com a realidade *trans* explorada nesse trabalho, ficará revelada a grande exclusão jurídica e social sofridas por essas pessoas.

É nesse ponto que reside a grande celeuma a ser discutida: sendo a dignidade um valor ínsito a todas as pessoas, a ordem pública não pode excluir uns e acolher outros. Não é dado ao Poder Público negar a realidade e, omitindo-se em seu dever fundamental de regular as situações fáticas, permanecer inerte; ou, regulando tais situações, o fazer sem ter em vista a dignidade que reveste todo ser humano.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Antecedentes históricos

Durante a Segunda Guerra Mundial o mundo experimentou uma transformação sem precedentes. O nazismo buscava uma “raça pura ariana”, descartando todas as pessoas que não se enquadravam nesse padrão. Em razão disso as pessoas foram reduzidas em sua dignidade e escalonadas conforme suas crenças, características físicas e sexualidade. As violações aos direitos humanos foram perpetradas sem qualquer escrúpulo.

Nesse mesmo contexto histórico, ditaduras ao redor do mundo violavam as garantias mais básicas dos cidadãos: a vida e a liberdade.

Em virtude desse grande retrocesso histórico e social, ultrapassado esse período, houve um grande movimento jurídico a fim de dar maior efetividade e proteção aos direitos fundamentais do homem e do cida-